DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2367/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9396/2013
PROTOCOLO	: 1420107
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
INTERESSADO (A)	: C. LEMOS - DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 014/2013
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
CONTRATADO	: C. LEMOS – DISTRIBUIDORA HOSPITALAR – EIRELI.
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MATERIAIS DE ENFERMAGEM
VALOR CONTRATADO	: R$ 46.603,32

Vistos...,

O presente processo refere-se ao processo licitatório Dispensa de Licitação nº 02/2013, formalização do contrato administrativo nº 14/2013 e execução financeira do contrato em comento, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Coxim e a empresa C. Lemos - Distribuidora Hospitalar –Eireli, tendo como objeto a aquisição emergencial de materiais de enfermagem.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise nº. 21033/215 (peça nº. 38) onde opinou pela regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação nº 02/2013, do instrumento contratual (Contrato nº 14/2013) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se para intempestividade na remessa dos documentos referente formalização contratual e execução financeira.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 1625/2017 (peça nº. 39), opinando pela legalidade e regularidade com ressalva de todas as fases processuais, sugerindo a aplicação de multa ao responsável pela remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concor-

reram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

O procedimento licitatório na modalidade Dispensa de Licitação nº 02/2013 foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 03/2013, cuja documentação atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011 e atende as exigências legais pertinentes à matéria, em especial o art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93[1].

O Contrato Administrativo nº 14/2013 foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

A execução financeira do referido instrumento evidenciou valores pagos e empenhados fiscais, conforme abaixo:

- Notas de empenho: R$ 23.817,04;
- Notas fiscais: R$ 23.817,04 e
- Ordem de pagamento: R$ 23.817,04.

Cumpre salientar, quando a vigência não ultrapassar o mês de dezembro, ou vencer até esse mês ou ocorrer rescisão, os documentos, deverão ser remetidos no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão. No caso em tela, a data limite para a protocolização era em 17/04/2013, considerando a data de referência de 27/03/2013 e a postagem nesta Corte se deu em 04/02/14, ou seja, intempestivo: quanto ao prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Diante o exposto **DECIDO**:

[1] (...) Art. 24. É dispensável a licitação: (...) IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento de situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

I – Pela **REGULARIDADE,** do procedimento licitatório Dispensa de Licitação nº 02/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Coxim e a empresa C. Lemos - Distribuidora Hospitalar –Eireli, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato administrativo nº 14/2013, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em comento nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Rogério Márcio Alves Souto, Secretário Municipal de Saúde Pública à época, com base no artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

V- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO